



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720677/2012-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.642 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Embargante CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO E NO TEXTO DA EMENTA. SANEAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS.

É cabível a correção de inexatidões materiais existentes na redação do dispositivo e texto da ementa do acórdão por meio de embargos, que devem ser acolhidos para fins de saneamento, mas sem efeitos infringentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP.

Nos termos da súmula CARF no 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). APLICAÇÃO PARA PATRIMÔNIO INVESTIDO EM EMPRESAS COLIGADAS E CONGÊNERES COM FINALIDADE LUCRATIVA.

O método de equivalência patrimonial, previsto no art. 248 da Lei no 6.404, de 1976, é aplicável como critério de avaliação do investimento feito por empresas coligadas com finalidade lucrativa. Não se aplica o MEP para os casos em que a entidade investida não possui essa finalidade, como era o caso da CETIP. Inaplicabilidade do art. 32, §1o da Lei 8.981, de 1995, nos casos de participação de empresa no patrimônio de entidade sem fins lucrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos apresentados pelo contribuinte contra Acórdão de Recurso Voluntário n. 1201-005.132, fls. 917/925, por sua vez prolatado por esta Turma Ordinária, para correção de erros ou obscuridades alegados pelo mesmo no Acórdão já mencionado.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão embargado, por bem sintetizar o âmago das questões a serem debatidas:

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que reconheceu parcial provimento à Impugnação. O contribuinte insurge-se sobre a parte não provida.

A presente ação fiscal foi determinada contra a contribuinte, incorporadora da incorporada (INTRA S.A. Corretora de Câmbio e Valores), incorporada pela contribuinte acima identificada, conforme Protocolo e Justificação de Incorporação e Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 05/12/2009, referente ao IRPJ/CSLL (ano-calendário 2008) e PIS/COFINS (período de 01/2008 à 05/2009).

O presente Termo de Verificação trata de procedimento de fiscalização em que foi lavrado Auto de Infração decorrente de falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação de bem do ativo permanente de IRPJ e CSLL (reflexo), ano-calendário 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Relatório do Acórdão recorrido:

Para ter direito de acesso aos serviços e sistemas disponibilizados pela CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação) a INTRA estava obrigada a deter título/cota patrimonial daquela, entidade que, na ocasião da aquisição do título, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

As associações civis sem fins lucrativos são disciplinadas pelos artigos 53 a 61 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil de 2002) e gozam de isenção prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.532/97.

No momento da constituição das bolsas foram emitidos títulos patrimoniais representativos do patrimônio de cada uma, que foram adquiridos pelas sociedades corretoras a ela associadas.

A INTRA informou que adquiriu em 21/04/1987 o Título/Cota Patrimonial da CETIP Associação por CZ\$ 181.610,00, mas não apresentou comprovantes originais. Porém fazendo a conversão do cruzado para reais o valor seria zero.

Em 29/05/2008, foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária a desmutualização da CETIP e como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da CETIP Associação, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a CETIP Associação (associação sem fins lucrativos) em CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa), que recebeu 99,84% do patrimônio cindido. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Ainda, no que tange à forma de contabilização de títulos patrimoniais, o Acórdão acrescentou:

A forma de contabilização dos títulos patrimoniais da CETIP Associação está prevista no Capítulo 1, item 11, subitem 3, parágrafo 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

A conta COSIF utilizada para registro de Títulos Patrimoniais da CETIP Associação deveria estar classificada no Ativo Permanente - Investimentos com a denominação 2.1.4.10 e a conta para registro da Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais

deveria estar classificada no Patrimônio Líquido - Reserva de Capital com a denominação 6.1.3.70. Porém a INTRA não contabilizou o título patrimonial da CETIP Associação nem sua atualização ao longo do tempo.

No ano-calendário de 2009, quando a INTRA vendeu todas suas ações da CETIP S.A., o valor referente à devolução do patrimônio da CETIP Associação de R\$ 406.650,00 aparece como custo, reduzindo a base de cálculo do lucro na alienação de investimento, como se tal montante já tivesse sido oferecido à tributação, conforme planilha apresentada pela contribuinte (Alienações - Ações CETIP).

Portanto a INTRA não ofereceu à tributação o valor referente à devolução do patrimônio da CETIP Associação de R\$ 406.650,00, valor esse a ser tributado a título de ganho devido à valorização do título da CETIP Associação.

No mesmo passo, segundo o Relatório, a incorporada não informou possuir ações interpostas em face ao IRPJ e à CSLL, sobre o assunto, relativas ao período de 2008.

Assim, foram efetuados os seguintes lançamentos relativos ao ano-calendário 2008 (valores em reais):

	IRPJ	CSLL	
Tributo			
Multa de ofício			
Juros			
TOTAL	211.488,50	126.893,10	338.381,60

Cientificada do lançamento, a incorporadora apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: A ausência de fato gerador do IRPJ e da CSLL na desmutualização; que não se pode atribuir valor nulo ao custo de aquisição do título patrimonial da CETIP, tampouco desconsiderar sua atualização ao longo do tempo, para fins de cálculo de suposto ganho de capital; que descabe a imposição de multa de ofício em face da impugnante, enquanto incorporadora da INTRA, uma vez que o lançamento de ofício efetivou-se em momento posterior à incorporação e; que descabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Considerando a improcedência do lançamento do IRPJ e da CSLL a partir de três argumentos, acrescenta: a) no que tange ao tratamento tributário dos títulos patrimoniais anteriormente à desmutualização, entende que a autuação foi realizada com base em Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007, em discordância com a MEF n. 785/77, e que prescrevia a exclusão do lucro real dos valores correspondentes à atualização dos títulos. Ainda: “De acordo com o entendimento expresso pela COSIT na Solução de Consulta em referência, o IRPJ e, conseqüentemente, a CSLL, seriam exigidos por ocasião da desmutualização, pois: “a) O artigo 61 do Código Civil não permitiria a desmutualização da CETIP, por terem se transmutado em entes com fins lucrativos; b) A cisão apenas seria aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, em vista de supostamente inexistir norma no ordenamento jurídico que aplicasse tal instituto às associações e; c) Não seria permitido às antigas associadas e atuais acionistas considerar o aumento do patrimônio, devendo a tributação recair sobre a diferença entre o valor nominal das ações, ou seja, o valor utilizado para troca, e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais.” Esse entendimento, porém, resta equivocado, segundo o contribuinte, já que uma vez que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre com a eventual venda das ações provenientes da desmutualização e, jamais, no momento da cisão da CETIP.

Nesse aspecto, acrescenta “que o processo de desmutualização (cisão parcial + incorporação) ocasionou, apenas e tão-somente, a substituição/sucessão dos títulos por ações ou, como queira, mera substituição de um ativo por outro, pela modificação da natureza jurídica da

sociedade da qual a INTRA participava. Em momento algum houve acréscimo patrimonial para a INTRA, sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL.

Ou seja, pela simples troca dos títulos patrimoniais por ações, não se pode dizer que tenha ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL, por total ausência de disponibilidade econômica ou jurídica de qualquer renda. Pelas razões acima expostas, portanto, conclui-se que a troca dos títulos da CETIP pelas ações da nova sociedade anônima não gera evento (acréscimo patrimonial) passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, sendo totalmente improcedentes os Autos de Infração em tela.”; ainda, no que tange ao custo de aquisição do título patrimonial e sua atualização ao longo do tempo, acrescentou que, na “(...) remota hipótese de se entender pela incidência do IRPJ e da CSLL em função da mera desmutualização, deve-se reconhecer a impossibilidade de desconsideração total do custo de aquisição do título patrimonial, bem como de sua atualização ao longo do tempo, na apuração da base de cálculo dos tributos em questão”.

E acrescenta:

Como se não bastasse, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não poderiam estar parametrizadas apenas pelo valor pago pela aquisição de títulos patrimoniais, mas, sim, pelo seu valor contábil. Por sua vez, o valor contábil dos títulos patrimoniais é determinado pelo valor pago na sua aquisição, acrescido do aumento de patrimônio das associações, conforme ratificado pela Portaria MEF n.º 785/77, a qual, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal, vigora até os dias atuais.

Essa posição é corroborada pela Solução de Consulta COSIT n.º 13/97, que enfatiza a aplicação dos efeitos tributários do método de equivalência patrimonial à atualização ora discutida. Nesse sentido, o item 6.11 da referida Solução afirma que “*é pacífico o entendimento de que a avaliação do valor dos referidos títulos patrimoniais deve ser efetuada pelo modo de equivalência patrimonial, com todas as conseqüências de natureza comercial e fiscal daí decorrentes*”.

Portanto, diante do disposto na Portaria MEF n.º 785/77 e dos demais atos administrativos mencionados, avulta-se incontestemente a improcedência do entendimento da Autoridade Fiscal de que (i) seria zero o custo de aquisição do título patrimonial da CETIP e (ii) não seriam computáveis as suas atualizações na composição do custo de aquisição, para fins de apuração de eventual ganho de capital na desmutualização ou alienação.

Ainda, a contribuinte pugnou pelo descabimento da multa de ofício em face da recorrente por fato gerador anterior à incorporação da incorporada, já que somente são passíveis de sucessão as obrigações tributárias existentes antes da data do ato de sucessão ou em curso de constituição no mesmo momento, nos termos do artigo 129 do CTN. Assim, nos casos em que não tenha ocorrido o recolhimento de imposto, ou seu recolhimento a menor, o lançamento posterior à data do ato de sucessão não ilide a sucessão do tributo, haja vista que a obrigação principal nasceu com a ocorrência do fato gerador. Todavia, tal sistemática não socorre à multa de ofício, que, na hipótese de lançamento posterior ao ato de sucessão, não é obrigação pré-existente, surgindo tão somente com o ato administrativo de lançamento, não podendo, por tal razão, ser imputada ao sucessor; **d)** alega o descabimento dos juros de mora sobre multa de ofício, pois carece de base legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado.

O Acórdão Recorrido, porém, concluiu que na operação de desmutualização houve a efetiva devolução dos títulos patrimoniais da entidade isenta aos seus detentores, entre estes a contribuinte. Logo, em razão de existir uma diferença entre o valor dos bens ou direitos recebidos em devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro, bens ou direitos, que foram entregues para a formação do patrimônio da associação CETIP, aplica-se ao caso o artigo 17 da Lei n.º 9.532/97, que determina o cômputo dessa diferença no lucro real (caput e § 3º) e na base de cálculo da CSLL (§ 4º (...)).

Note-se também que o Acórdão menciona a Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007, que determina expressamente a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 9.532/97 ao caso presente.

No mesmo passo, acrescenta: “Cabe ainda frisar que o recebimento do valor dos títulos sob a forma de novas ações emitidas pela sociedade anônima não desnaturaliza o ganho de capital tributável obtido pela contribuinte, eis que o próprio dispositivo da Lei n.º 9.532/97 lista dinheiro, bens ou direitos recebidos a título de devolução de capital. Logo: “texto do referido artigo 17, e seu § 3º, da Lei n.º 9.532/97, é claro ao estabelecer que a diferença a ser tributada é aquela entre o valor dos bens ou direitos recebidos da instituição isenta a título de devolução de patrimônio, e o valor dos bens ou direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.” Também:

É importante destacar que a Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007 cita o artigo 61 da Lei n.º 10.406/2002 para corroborar a conclusão de que o estatuto de uma entidade isenta não é livre para destinar a qualquer fim seu patrimônio, já que parte desse patrimônio é formada por tributos não cobrados, em virtude de isenções tributárias.

A mesma Solução de Consulta reconhece, em seu item 52, que a implementação do § 1º desse artigo 61 (que trata de restituição aos associados dos valores prestados para formação do patrimônio da entidade isenta) depende, conforme o próprio texto do dispositivo, de deliberação dos associados. Resta, portanto, verificar o que os associados da entidade isenta CETIP decidiram a esse respeito.

Com efeito, na AGE da CETIP de 29/05/2008 foi aprovada a desmutualização por meio de cisão parcial dessa associação, com a incorporação da parcela cindida pela CETIP S.A., nos termos do Instrumento e Protocolo de Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CETIP Associação. Segundo esse Protocolo, em 01/07/2008 houve a emissão de ações da CETIP S.A. a serem atribuídas aos detentores dos títulos patrimoniais da associação CETIP.

Cabe frisar que a Decisão de Consulta COSIT n.º 13/97, arguida pela impugnante, já havia sido superada pela Lei n.º 9.532/97, fato confirmado pelo Fisco na Solução de Consulta COSIT n.º 10/2007.

(...)

Ainda, sobre a aplicação do método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, o Acórdão frisou:

Cabe dizer que o método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, constante do artigo 248 da Lei n.º 6.404/76, é previsto apenas para sociedades coligadas ou controladas, o que não era o caso de entidades isentas como a associação CETIP. Por conseguinte, tal metodologia de avaliação de investimentos não pode ser utilizada nos títulos patrimoniais da entidade isenta CETIP.

Independentemente da norma contábil utilizada para a avaliação dos títulos, ela não possui o condão de determinar os efeitos fiscais do referido procedimento, os quais devem ser buscados na legislação tributária, a qual efetivamente prevê a incidência fiscal na operação em análise.

Nesse sentido, ressalte-se que a Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 177, § 2º, tanto na redação original, como na conferida pela Lei n.º 11.941/2009, admite expressamente que as normas de natureza tributária podem ensejar apuração de resultado diferente do contábil, determinando, em função disso, a observância, em livros e registros auxiliares, das disposições tributárias que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. Portanto, a contribuinte não está autorizada a deixar de aplicar a legislação tributária.

Sobre o tema da desmutualização, há decisões da RFB em processos de consulta concluindo pela incidência do IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o valor das ações

recebidas pelas corretoras e o custo de aquisição do título patrimonial das bolsas de valores, (...)

(...)

Dessa forma, conclui-se que a contribuinte sujeita-se à tributação prevista no artigo 17 da Lei n.º 9.532/97, a título de IRPJ (caput e § 3º) e CSLL (§ 4º), restando verificar se estão corretos os cálculos efetuados pela fiscalização na apuração do ganho na desmutualização.

Ademais, quanto ao ganho na desmutualização – do custo de aquisição do título patrimonial, a partir das informações prestadas pela fiscalização e pelo contribuinte, indagou se: se resta comprovado que a INTRA adquiriu - em 21/04/1987 - o Título/Cota Patrimonial da CETIP Associação por CZ\$ 181.610,00; e se esse valor deve ser atualizado e considerado como custo de aquisição no cálculo do ganho na desmutualização.

Já, no tocante ao primeiro item, entendeu que “Em relação à comprovação, há que se observar que, em resposta à fiscalização, datada de 28/07/2011 (fls. 592/600), a contribuinte esclareceu que não localizou as vias originais dos documentos, mas apresentou cópia da carta da CETIP (fls. 594/598), comprovando a aquisição, em 21/04/1987, do Título n.º 0318, pelo valor de CZ\$ 181.610,00.”.

Quanto ao segundo item, entendeu que o referido custo de aquisição deve ser atualizado até 31/12/1995, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei n.º 9.249/95, utilizando os índices do Anexo Único da IN SRF n.º 84/2001 (...).

E conclui: “Assim, utilizando-se o índice de conversão de 18,5873 (pois o título foi adquirido em 21/04/1987), apura-se como custo de aquisição, em reais, o montante de R\$ 9.770,65 (correspondente a Cz\$ 181.610,00 em 21/04/1987), e como ganho na desmutualização o montante de R\$ 396.879,35. Conseqüentemente, considerando a alteração da matéria tributável (de R\$ 406.650,00 para R\$396.879,35), entendeu pela necessidade de se recalcular os tributos devidos, conforme a seguir demonstrado (valores em reais) (...)”.

Finalmente, manteve o entendimento no que tange à aplicação da multa de ofício, nos termos dos arts. 129, 132 do CTN e art.5ª da Lei 9430/1996, reconhecendo a responsabilização do sucessor por infrações cometidas pelo sucedido. Além disso, manteve a incidência dos juros de mora, entendendo que o auto de infração estabeleceu que ela recai sobre os tributos devidos e não sobre a multa de ofício. Por outro lado, entendeu válida a incidência dos juros de mora (não no presente caso) sobre multa de ofício, nos termos do art. 61 da Lei 9430/1996, calculados sob a taxa selic.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, fls.838/855, onde: repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de Impugnação, no tocante à improcedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL no processo de desmutualização da CETIP Associação; quanto ao cálculo do custo de aquisição do título patrimonial, requer o cômputo das atualizações no custo de aquisição das Ações CETIP com base no disposto na Portaria MF n.º 785/77; requer o necessário cancelamento da autuação, ou pelo menos o afastamento da multa, em caso de empate dos votos no julgamento deste recurso, pois em caso de voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para cancelar a autuação, com fulcro no art. 112 do CTN.

Após, o Recurso Voluntário foi encaminhado para esta Turma, para apreciação e decisão.

É o Relatório.

O Acórdão embargado, no entanto, negou provimento à pretensão recursal do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA BM&F.

Nos termos da súmula CARF n.º 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). APLICAÇÃO PARA PATRIMÔNIO INVESTIDO EM EMPRESAS COLIGADAS E CONGÊNERES COM FINALIDADE LUCRATIVA.

O método de equivalência patrimonial, previsto no art. 248 da Lei n.º 6.404, de 1976, é aplicável como critério de avaliação do investimento feito por empresas coligadas com finalidade lucrativa. Não se aplica o MEP para os casos em que a entidade investida não possui essa finalidade, como era o caso da BM&F, antes de sua transformação em Sociedade Anônima com fins lucrativos. Inaplicabilidade do art. 32, §1º da Lei 8.981, de 1995, nos casos de participação de empresa no patrimônio de entidade sem fins lucrativos.

Após publicação do Acórdão, o contribuinte apresentou embargos, às fls. 934/936, para afastar/aclarar/corrigir erros ou obscuridades supostamente constantes no Acórdão embargado, especificamente, os seguintes: **a)** erro material na ementa: a ementa consta exercício de 2007, quando na verdade, o período aventado se trata do ano calendário 2008; **b)** erro material no tocante à menção à desmutualização da BM&F Bovespa, quando o correto seria desmutualização de CETIP – Câmara de Compensação e Custódia; **c)** alega que o Acórdão entendeu não ser possível ser aplicado o MEP ao caso concreto pois, o método apenas seria aplicável como critério de avaliação de investimento feito por coligadas com finalidade lucrativa. Porém, o voto condutor, ao adotar o entendimento do Acórdão da DRJ, que asseverou que o MEP somente seria aplicável para sociedades coligadas ou controladas, e não teria mencionado a necessidade da entidade investida possuir finalidade lucrativa. Haveria, portanto contradição na decisão embargada, particularmente, entre o voto condutor e a ementa da decisão; **d)** finalmente, entendeu também a embargante que o acórdão embargado contém omissão quanto ao recolhimento de IRPJ e de CSLL, no montante de R\$ 1.685.136,33, após alienação das Ações CETIP, em 05/2009 e 07/2009, sobre o ganho auferido na operação, conforme alega ter fundamentado no recurso voluntário.

Por outro lado o Despacho de Admissibilidade dos embargos, fls. 955/959, apenas admitiu os embargos para corrigir os erros materiais (itens a) e b)), no tocante aos erros materiais retro mencionados, não admitindo os embargos para as demais alegações (itens c e d):

Ante o exposto, e nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Interessada, para:

- a) submeter à apreciação da Turma os apontados erros no período de apuração e na situação fática indicados na ementa; e
- b) rejeitar, em caráter definitivo, os demais itens dos Embargos, referentes à obscuridade na referência ao tipo de entidade ao qual seria aplicável o método da equivalência patrimonial, e à omissão quanto ao argumento referente aos recolhimentos realizados.

Após, os autos foram novamente encaminhados à esta Turma Ordinária, para apreciação e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Os Embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do §3º do art. 65 do RICARF, *o Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).*

Neste aspecto, os presentes embargos se limitam a analisar a ocorrência de erros no período de apuração e na situação fática indicados na ementa, conforme admitido pelo despacho da presidência de fls.955 e seguintes.

Alega a embargante que o processo administrativo em tela trata da exigência de IRPJ e de CSLL, sob alegação de suposta ocorrência de ganho de capital não tributado por ocasião da desmutualização da Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP, no ano-calendário 2008, enquanto a ementa do Acórdão n. 1201-005.132, de 19/08/2021 indica o Exercício 2007 (ano-calendário 2006), quando o certo seria “ano-calendário 2008”, além de mencionar que se trata da desmutualização da BMF Bovespa, quando o correto seria desmutualização da “Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP”.

Assiste razão à embargante e os referidos equívocos devem ser sanados, sem efeitos infringentes, para que a ementa do acórdão embargado doravante ser assim lida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP.

Nos termos da súmula CARF no 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). APLICAÇÃO PARA PATRIMÔNIO INVESTIDO EM EMPRESAS COLIGADAS E CONGÊNERES COM FINALIDADE LUCRATIVA.

O método de equivalência patrimonial, previsto no art. 248 da Lei no 6.404, de 1976, é aplicável como critério de avaliação do investimento feito por empresas coligadas com finalidade lucrativa. Não se aplica o MEP para os casos em que a entidade investida não possui essa finalidade, como era o caso da CETIP. Inaplicabilidade do art. 32, §1o da Lei 8.981, de 1995, nos casos de participação de empresa no patrimônio de entidade sem fins lucrativos.

Ante o exposto, conheço dos embargos para acolhê-los, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz